

01-0704/95

info 6/8/95

33

33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

36
paula

PROJETO DE LEI

: 01-0704/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0704/1995 DE 08/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR EDER JOFRE

EMENTA:

CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS À EMPRESAS E PESSOAS QUE PATROCINAR ATLETAS E EVENTOS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Seto aceite

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/01/2011 14:24:05

00000012564-40



ARQUIVADO EM *2015, 98*

Regina Aparecida Barrios
REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO - DT. 04



Câmara

Município

01 - PL

PROJETO DE LEI

01-0704/1995

138
Folha nº 01 do pr
nº 704 de 1995
São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 08 AGO 1995

Constituição e Justiça

Atividade Econômica

Educação, Cultura e Esporte

Finanças e Orçamento

PK D NIE

Concede isenção de impostos e taxas à empresas e pessoas que patrocinar atletas e eventos esportivos no município de São Paulo, e dá outras providências.

Câmara Municipal de São Paulo **d e c r e t a :**

Artigo 1º - Fica concedida isenção de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e do Imposto Sobre Serviços - ISS - aos contribuintes que, comprovadamente, patrocinarem atletas, campeonatos e eventos esportivos no Município de São Paulo.

Parágrafo 1º - O total das concessões resultantes da isenção a que se refere o "caput" deste artigo não poderá exceder, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 1% (um por cento) do valor da arrecadação de IPTU e ISS prevista na Lei Orçamentária do exercício financeiro respectivo.

Parágrafo 2º - A isenção prevista neste artigo será equivalente aos gastos efetuados pelo contribuinte no patrocínio esportivo, tendo como limite o percentual referido no "caput", e somente terá vigência no exercício em que efetivamente ocorrerem os pagamentos, vedada qualquer compensação em exercícios posteriores.

Artigo 2º - As modalidades esportivas objeto de apoio e patrocínio desta lei deverão ser consideradas oficialmente como olímpicas, da mesma forma, os atletas credenciados nas respectivas federações estaduais.

Artigo 3º - Os benefícios instituídos nesta lei se enquadram nas seguintes situações:

- I - patrocínio total;
- II - patrocínio parcial;
- III - bolsa desportiva;
- IV - convênio e consórcio;
- V - Apoio e auxílio esporte.

Artigo 4º - Faculta-se a utilização da presente lei para a implantação de escolas desportivas e programas técnicos visando o incentivo e o aprimoramento do esporte.

Artigo 5º - O Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 (noventa dias) a partir da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO

08 AGO 1995

SALA DE SESSÕES,

Eder Jofre
Vereador

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

21 SET 1995

PRÉSIDENTE

BLON GULI
120 100 3 1 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 12/108.95 GA



Câmara Municipal de São Paulo

02	proc
704	de 1995

Justificativa

O incentivo e o apoio ao esporte são fatores indispensáveis para o crescimento de qualquer sociedade.

Não é de hoje que nossos principais talentos vem sofrendo toda a gama de dificuldades para conseguir um lugar ao sol. Participar de um torneio ou campeonato, ter a oportunidade de defender uma agremiação, um clube, ou uma associação, vem sendo cada vez mais difícil.

É verdade que a conjuntura econômica perversa que ora atravessamos vem inibindo sensivelmente o apoio financeiro e o patrocínio necessário para o incremento das atividades no campo dos esportes. A exceção se faz ao futebol e a poucas modalidades que tradicionalmente sempre receberam apoio. Ainda assim, o investimento canalizado para os grandes clubes tem diminuído substancialmente, mesmo nestas atividades.

Não obstante, devemos considerar que a Administração Pública e os governos tem papel limitado no custeio e na própria manutenção de suas unidades esportivas, uma vez que seus deficitários orçamentos mal conseguem atender outras demandas públicas não menos importante que o esporte.

A Lei Zico, a nível federal, veio cobrir uma série de lacunas reclamadas pelos atletas e agremiações, corrigindo distorções cartoriais antigas e estabelecendo uma nova e correta concepção de relacionamento entre os que fazem e os que praticam esporte em nosso país.

Mais do que isso. Apresentou formas diferenciadas e inovadoras de oportunidades, em particular, na captação de recursos financeiros em prol do esporte.

Seguindo o espírito da citada lei federal, o projeto que ora discutimos tem por finalidade precípua a criação de um mecanismo de apoio e "subvenção" ao esporte em São Paulo, particularmente em favor de modalidades olímpicas e amadoras, que através do mecanismo de isenção de impostos e taxas, poderiam incentivar o nosso esporte e os nossos atletas.

Saliente-se, entretanto, que o montante a ser utilizado em forma de apoio e patrocínio não poderá exceder a 5%(cinco por cento) da arrecadação total da receita do IPTU e de ISS prevista para o presente exercício, preservando-se, desta forma, a arrecadação, e, ao mesmo tempo, concedendo um incentivo mínimo a essa área.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 704 de 19 95 21 08 95 (a) *Col*

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 21/08/95.

Col

Fidelina Almeida

À Com. de Const. e Justiça

21/08/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/08/95 às 12:00h.

Ao Nobre Vereador Paulo S. S.
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e J.
em 23 de 08 de 1995.

[Assinatura]
Presidente:

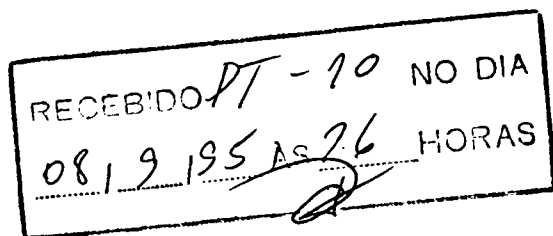
SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º
Em
(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	de proc.	
n.º	DL 704	de 19	95
São Paulo			

FARECEER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 704/95.



Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eder Jofre, que visa conceder isenção de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido ao IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e do ISS - Imposto Sobre Serviços aos contribuintes que, comprovadamente, patrocinarem atletas, campeonatos e eventos esportivos no Município de São Paulo.

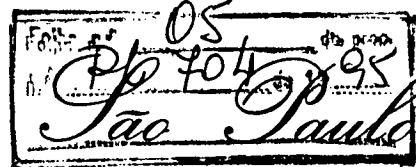
A propositura tem amparo no artigo 13, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito as Comissões de Atividade Econômica e de Educação, Cultura e Esportes entendem que o projeto tem profundo interesse social pois visa promover o esporte, uma atividade cuja prática é fundamental para uma boa qualidade de vida. O esporte é uma forma de lazer que beneficia o desenvolvimento físico e psíquico das pessoas, aprimora sua sociabilidade e infunde o sentido de disciplina tão necessário ao exercício da plena cidadania.



Câmara Municipal de



FAVORÁVEL, portanto, é o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao projeto visto que o montante de recursos a ser renunciado não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da arrecadação total da receita do IPTU e do ISS, preservando-se assim a arrecadação e os cofres municipais.

Manifesta-se, pois, favorável ao projeto.

Sala das Comissões Reunidas, em

• COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Dácio
• Vonnue
Mentir
Tatto
• Viminari

• Gilson
Nodo
Nelo
• Sanchez

• COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

• Hilário
• Salo
• Vitz
H. Pacheco

Italo
Cinta
Ortega

• COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

M. Faria
• Cosme
Avami
Dalmo

• J. R. Eder
• M. Hamo
• Giannotto

• COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

• Almir
Visrome
• Mourad
• Granib

• E. Simões
• José Indio
• RUBENS
• Odilon
• A. L. L. •

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
13	2	emira	212 s.ex	6.9.95		

Folha n.º	06	de proc.
n.º	PL 704	de 19 95

PL 704/95, do Vereador Eder Jofre (PSDB)

Concede isenção de imposto e taxas às empresas e pessoas que patrocinam atletas e eventos esportivos no Município de São Paulo.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Em votação.

Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa). Quem quiser se manifestar em sentido contrário, que o faça agora.

* * *

O SR. JOSÉ MENTOR - (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,

a Bancada do PT vota contra.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está aprovado

o item 37, em primeira discussão. Volta em segunda.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 01 do proc.
n.º PL 704 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	2	morg.	215 ext.	21.9.95		

- PL 704/95, do Vereador Eder Jofre (PSDB), que concede isenção de impostos e taxas às empresas e pessoas que patrocinarem atletas e eventos esportivos ~~em~~ no Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	08	do proc.	95
ORADOR	PL	CONT. APARTE	4

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	3	morg.	215 ext.	21.9.95		

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PTB) - Não há oradores

inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão, os contrários, que se manifestem.

(Pausa.) Aprovado. Com o voto contrário das bancadas do PT e do PC do B.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

09

do processo nº 01-704 de 19 95 (n)..... SP/CM/...

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 215a. Sessão Extraordinária de 21/9/95, estando em condições de ser enviado à sanção.

22/09/95

Y
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.3
Em 22/09 / 95
Hs. 16:00 horas
18

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
preparar Carta de Lei e Registro.

22/09 /95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

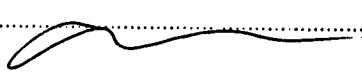
Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

22/09 /95


PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

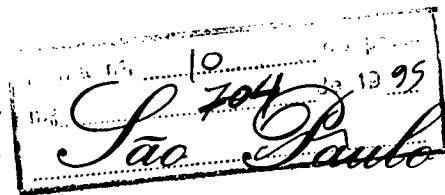
SEGUE
sob folha nº 10-17

Em 20/10/95

(n).....




Câmara Municipal de



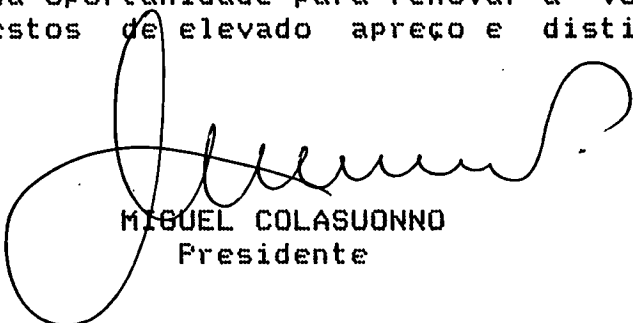
São Paulo, 02 de outubro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0604/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de setembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 704/95, de autoria do Vereador Eder Jofre - que concede isenção de impostos e taxas a empresas e pessoas que patrocinarem atletas e eventos esportivos no município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcss.



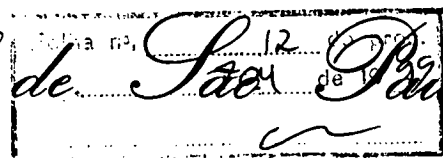
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11
n.º 704/95

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. 01 nº do Processo nº 001070495. (PROJETO DE LEI Nº 704/95). Concede isenção de impostos e taxas a empresas e pessoas que patrocinarem atletas e eventos esportivos no município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica concedida isenção de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e do Imposto Sobre Serviços - ISS - aos contribuintes que, comprovadamente, patrocinarem atletas, campeonatos e eventos esportivos no município de São Paulo. § 1º - O total das concessões resultantes da isenção a que se refere o "caput" deste artigo não poderá exceder, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 1% (um por cento) do valor da arrecadação de IPTU e ISS prevista na Lei Orçamentária do exercício financeiro respectivo. § 2º - A isenção prevista neste artigo será equivalente aos gastos efetuados pelo contribuinte no patrocínio esportivo, tendo como limite o percentual referido no "caput", e somente terá vigência no exercício em que efetivamente ocorrerem os pagamentos, vedada qualquer compensação em exercícios posteriores. Art. 2º - As modalidades esportivas objeto de apoio e patrocínio desta lei deverão ser consideradas oficialmente como olímpicas, da mesma forma, os atletas credenciados nas respectivas federações estaduais. Art. 3º - Os benefícios instituídos nesta lei se enquadram nas seguintes situações: I - patrocínio total; II - patrocínio parcial; III - bolsa



Câmara Municipal de São Paulo



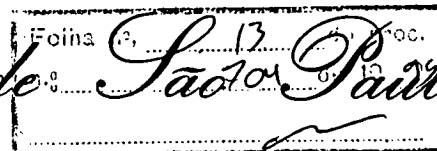
desportiva; IV - convênio e consórcio; V - apoio e auxílio-esporte. Art. 4º - Faculta-se a utilização da presente lei para a implantação de escolas desportivas e programas técnicos visando o incentivo e o aprimoramento do esporte. Art. 5º - O Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário. Eu, José Cristino Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, PAULO M. A. DE PAULA..., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de setembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN-ANDREONI..., Visto, LEILA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José índio Ferreira do Nascimento; José Viviani Ferraz

jcass.



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº

DE

DE

DE 1995.

Concede isenção de
impostos e taxas a
empresas e pessoas que
patrocinarem atletas e
eventos esportivos no
município de São Paulo, e
dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de
setembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção de até 50%
(cinquenta por cento) do valor devido do Imposto Predial e
Territorial Urbano - IPTU - e do Imposto Sobre Serviços - ISS
- aos contribuintes que, comprovadamente, patrocinarem
atletas, campeonatos e eventos esportivos no município de
São Paulo.

§ 1º - O total das concessões resultantes da
isenção a que se refere o "caput" deste artigo não poderá
exceder, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 1% (um por
cento) do valor da arrecadação de IPTU e ISS prevista na Lei
Orçamentária do exercício financeiro respectivo.

§ 2º - A isenção prevista neste artigo será
equivalente aos gastos efetuados pelo contribuinte no



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	14	do proc.
n.º	104	063 75

patrocínio esportivo, tendo como limite o percentual referido no "caput", e somente terá vigência no exercício em que efetivamente ocorrerem os pagamentos, vedada qualquer compensação em exercícios posteriores.

Art. 2º - As modalidades esportivas objeto de apoio e patrocínio desta lei deverão ser consideradas oficialmente como olímpicas, da mesma forma, os atletas credenciados nas respectivas federações estaduais.

Art. 3º - Os benefícios instituídos nesta lei se enquadram nas seguintes situações:

- I - patrocínio total;
- II - patrocínio parcial;
- III - bolsa desportiva;
- IV - convênio e consórcio;
- V - apoio e auxílio-esporte.

Art. 4º - Faculta-se a utilização da presente lei para a implantação de escolas desportivas e programas técnicos visando o incentivo e o aprimoramento do esporte.

Art. 5º - O Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	15	do proc.
n.º	104	de 1995

janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de
setembro de 1995.

O Presidente,

jcss.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº, _____	do proc. _____
n.º _____	de _____

São Paulo, 02 de outubro de 19 95.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **604/95**, de **02.10.95**, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **704/95**, de autoria **do Ver.Eder Jofre**.

Anexo: .../...

RECEBI EM:
05/10/95

Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
834/111



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

17

do processo nº 704 de 19 95, 20, 10, 99 (a)

À ATM

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total.

20/10/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I,



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de outubro de 1995

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0267/1995

Ofício A. T. L. n.º 265/95

Folha n.º	18	do proc.
n.º	de 19	

LIDO HOJE
13 COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE
COMISSÃO DE CULTURA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
COMISSÃO DE TURISMO
COMISSÃO DE TRANSPORTES
COMISSÃO DE SEGURANÇA
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

RECEBIDO NA A. T. M.
ACEITO O VETO
19/10/95
17:30 horas
16 ABR 1996
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0604/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 21 de setembro de 1995, relativa ao Projeto de Lei nº 704/95.

De autoria do ilustre Vereador Eder Jofre, o projeto concede isenção de impostos e taxas a empresas e pessoas que patrocinarem atletas e eventos esportivos no Município de São Paulo.

Não obstante as nobres intenções que certamente nortearam seu autor, a medida não detém condições de prosperar e converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por manifesta inconstitucionalidade, contrariedade à Lei Maior local e ao interesse público.

Realmente, é inquestionável que a medida versa sobre matéria tributária e, consequentemente, orçamentária, cuja iniciativa, a teor do disposto no artigo 37, parágrafo 2º, IV, da Lei Orgânica deste Município, é reservada ao Executivo.

Citado dispositivo acompanha o que estabelece, a respeito, a Constituição Federal no artigo 61, parágrafo 1º, II, "b", que prevê serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária.

Nesse sentido, resulta transparente a afronta ao artigo 137 e também ao artigo 70 da Lei Maior Municipal, que reza:

"Artigo 70 - Compete ainda ao Prefeito:

.....
VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e

os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal."

De concluir-se, portanto, que a matéria, por sua própria natureza, não possibilita a iniciativa do Legislativo, sob pena de injustificada interferência na esfera de ação do Executivo.

De outra parte, todo incentivo ou isenção fiscal implica redução de receita, que exige a anulação de despesas em igual montante. Mais, há de ser compatível com a lei do plano plurianual e a de diretrizes orçamentárias. Com efeito, a peça orçamentária é de ser vista como um todo, na qual a receita e a despesa têm correspondência perfeita.

Não por outro motivo o legislador municipal fez inscrever no parágrafo 6º do artigo 137 da Lei Orgânica deste Município:

"O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Toda essa matéria é de iniciativa do Executivo. Só o Poder Executivo dispõe de dados adequados para demonstrar, na proposta de lei, a manutenção do equilíbrio nas normas que têm repercussão orçamentária. E ninguém melhor do que o Executivo para assegurar, na proposta de lei orçamentária, ou das leis que afetam a receita ou a despesa, sua consistência com a lei do plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício financeiro.

Quando o Legislativo propõe emendas a leis dessa natureza, se sujeita às regras que impõem o respeito às normas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e, sobretudo, ao princípio do equilíbrio orçamentário; a estes permanece sujeito, mesmo na hipótese de omissão do Executivo quanto ao exercício de sua exclusiva iniciativa legislativa.

No particular, merece ser lembrado parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, no bojo do Projeto de Lei nº 717/91, assim redigido:

"Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, visando a conceder a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis efetiva e habitualmente utilizados por agremiações desportivas, no exercício de suas atividades, e desde que tais imóveis sejam de propriedade da



Administração Direta ou Indireta do Município.

O projeto, ainda que meritório, contraria diversos dispositivos legais.

Primeiramente, de acordo com o art. 137, § 2º, da L.O.M., as alterações na legislação tributária devem vir previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A L.D.O. em vigor (Lei nº 11.030, de 26 de julho de 1991) não contempla a possibilidade de tal isenção. A Lei Orçamentária Anual do presente exercício, em decorrência, não previu a dotação necessária ao pretendido pelo ilustre Vereador, e por este motivo a proposta não pode converter-se em lei.

Além disso, a isenção de qualquer tributo constitui matéria orçamentária "lato-sensu" e, como tal, está incluída no rol das iniciativas privativas do Executivo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, IV, da L.O.M.. A proposta está, portanto, insanavelmente comprometida por vício quanto à iniciativa. Pela ilegalidade."

Dessa forma, é inegável que a propositura caracteriza indevida ingerência do Poder Legislativo em assuntos do Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes, agasalhado, há muito, no direito pátrio, e que, inscrito na Constituição Federal, em seu artigo 2º, é reproduzido na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além do aspecto constitucional abordado, outros óbices estão a demonstrar a impossibilidade de sanção ao projeto em apreço.

Assim, primeiramente, é de ser apontada a sua imprecisão, no que concerne à falta de delimitação do âmbito da atividade desportiva a ser incentivada, à ausência de definição, para os fins propostos, de "patrocínio total ou parcial, bolsa desportiva, convênio e consórcio, apoio e auxílio-esporte", à ausência de regras para a implantação de escolas desportivas e programas técnicos, prevista no artigo 4º.

Cabe salientar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 176, determina que a isenção decorrerá sempre de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Ora, a propositura não apresenta, de forma clara e precisa, as condições e requisitos a que alude o dispositivo mencionado, não definindo, igualmente, qualquer procedimento a ser observado para a outorga da isenção, quer pelo beneficiário, quer pela Administração.

Mais, enquanto seu texto faz referência a impostos municipais, a ementa inclui as taxas, que, como é sabido, dado a seu caráter remuneratório, não devem ser objeto de isenção, instituto este restrito aos impostos.

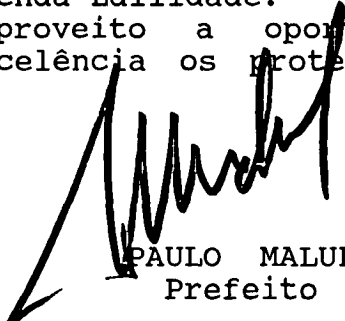
A par das impropriedades ressaltadas, convém observar que a medida implicará renúncia a receita e retirará da coletividade recursos que poderiam ser aplicados em áreas mais necessitadas.

Finalmente, cumpre destacar a existência da Lei nº 11.370, de 18 de maio de 1993, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos desportivos amadores no Município de São Paulo, o que demonstra que a área de desportos já conta com aporte nos moldes do proposto.

As razões expostas, que demonstram a inconstitucionalidade, bem como a contrariedade à Lei Maior do Município e ao interesse público constantes da propositura, impedem-me de sancioná-la, compelindo-me a vetá-la em sua totalidade.

Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

MRA/fsc



Câmara Municipal de

Folha nº	22	do proc.
nº		do 19
<i>São Paulo</i>		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. 01 nº do Processo nº 001070495. (PROJETO DE LEI Nº 704/95). Concede isenção de impostos e taxas a empresas e pessoas que patrocinarem atletas e eventos esportivos no município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica concedida isenção de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e do Imposto Sobre Serviços - ISS - aos contribuintes que, comprovadamente, patrocinarem atletas, campeonatos e eventos esportivos no município de São Paulo. § 1º - O total das concessões resultantes da isenção a que se refere o "caput" deste artigo não poderá exceder, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 1% (um por cento) do valor da arrecadação de IPTU e ISS prevista na Lei Orçamentária do exercício financeiro respectivo. § 2º - A isenção prevista neste artigo será equivalente aos gastos efetuados pelo contribuinte no patrocínio esportivo, tendo como limite o percentual referido no "caput", e somente terá vigência no exercício em que efetivamente ocorrerem os pagamentos, vedada qualquer compensação em exercícios posteriores. Art. 2º - As modalidades esportivas objeto de apoio e patrocínio desta lei deverão ser consideradas oficialmente como olímpicas, da mesma forma, os atletas credenciados nas respectivas federações estaduais. Art. 3º - Os benefícios instituídos nesta lei se enquadram nas seguintes situações: I - patrocínio total; II - patrocínio parcial; III - bolsa



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	do proc.
N.º		de 19

desportiva; IV - convênio e consórcio; V - apoio e auxílio-esporte. Art. 4º - Faculta-se a utilização da presente lei para a implantação de escolas desportivas e programas técnicos visando o incentivo e o aprimoramento do esporte. Art. 5º - O Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{José Cristino Souza Santos} ~~...~~ Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ~~PAULO M. A. DE PAULA~~ ^{PAULO M. A. DE PAULA}, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de setembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{ANGELA BORDIN ANDREONI} ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO} ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

01-704

95

de 19.....

(a).....

-24-
J. B. Lemos

Às Comissões de Justiça, Atividade Econômica, Educação e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

23-10-95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/10/95 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Vivian Ray

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____

Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

25 a 27

Em

07.02.96

(a).....

100



Câmara Municipal de São Paulo

17 - RELCOM
17-0050/1996

Folha nº	1075	de 1000
p.º	1075	de 1000

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 704/95

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eder Jofre, que visa conceder isenção até 50% (cinquenta por cento) de IPTU e ISS aos contribuintes que comprovadamente patrocinarem atletas, campeonatos e eventos esportivos no Município de São Paulo.

Aprovado em 21/09/95, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a propositura cuida de matéria tributária e consequentemente orçamentária, cuja iniciativa é reservada ao Executivo conforme dispõe o art. 37, § 2º, IV, L.O.M. e o art. 61, § 1º, II, "b", da C.F.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

A Lei Orgânica refere-se à matéria orçamentária em seu art. 37, § 2º, IV, atribuindo a iniciativa legislativa ao Prefeito. Contudo, o artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 137, que define restritivamente o assunto, englobando tão somente o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

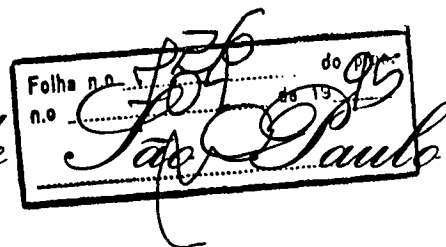
A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 61, § 1º, II, "b", atribui iniciativa privativa ao Chefe do Executivo em matéria tributária dos Municípios, não sendo o dispositivo aplicável à esfera municipal.

"Atenção direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos - Inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos §§ 2º e 6º, do artigo 174, da Constituição do Estado de São Paulo - Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira ou tributária - Improcedência da arguição de inconstitucionalidade." (in "Justiça", jan/mar.94, pág.129).

O Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente proclamado a



Câmara Municipal de



inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária (ADIns. n.ºs 11.904-0, real. Des.Garrigós Vinhaes, v.un., j. em 10.04.91; 12.748-0, rel. Des.Carlos Ortiz, v.un., j. em 29.05.91; 12.855-0, rel.Des.Oliveira Costa, v.un., j. em 21.08.91; 12.916-0, rel. Des.Carlos Ortiz, v.un., j. em 14.08.91; 13.440-0, rel. Des. Oliveira Costa, v.un. j, em 06.11.91; 12.579-0, rel. Des.Rebouças de Carvalho, v.un., j. em 25.05.91; 11.704-0, rel.Des. Oliveira Costa, v.un., j. em 28.08.91).

Verifica-se, finalmente, que o projeto aprovado está de acordo com o art. 10, incisos II, VII e VIII, da Lei nº 11.625/94 (Lei das Diretrizes Orçamentárias, que permite a apresentação de projetos de lei relativos à Revisão de ISS e IPTU, bem como sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos amadores no âmbito do Município de São Paulo.

No âmbito da competência da Comissão de Atividade Econômica, argumentamos que a área esportiva tem papel relevante na geração e manutenção de empregos no Município. O estímulo ao patrocínio de atletas, campeonatos e eventos esportivos reveste-se de caráter extremamente benéfico para o Município, possibilitando a manutenção da qualidade técnica dos profissionais esportivos e resultando em maior público para cada espetáculo oferecido.

Pelo exposto, somos pela rejeição ao veto total aposto pelo Executivo ao projeto em tela.

Nos aspectos que concernem à Comissão de Educação, Cultura e Esportes, entendemos que a iniciativa tem profundo caráter social, visto que possibilitará o patrocínio de atletas que não dispõem de recursos próprios para investir no aprimoramento de suas potencialidades. Por outro lado, a divulgação das diversas modalidades esportivas têm como consequência o incentivo à sua prática pela população do Município, com conseqüente benefício para a sua saúde e estímulo ao saudável convívio social.

Desse modo, posicionamo-nos pela rejeição do veto total aposto pelo Executivo ao presente projeto de lei.

Quanto aos aspectos referentes à Comissão de Finanças e Orçamento, assiste razão ao Sr. Prefeito quando argumenta que a lei que concede qualquer isenção deve especificar as condições e requisitos exigidos para sua concessão. O projeto em tela não apresenta, de forma clara e precisa, tais condições e requisitos de isenção,



Câmara Municipal de

Folha n.º	1	de	1
n.º	São Paulo		

não definindo qualquer procedimento a ser observado para outorga da renúncia fiscal em exame.

Ademais, lembra a mensagem de veto que existe a Lei nº 11.370, de 18 de maio de 1993, dispondo sobre incentivo fiscal para a realização de projetos desportivos amadores no Município, o que demonstra que a área de desportos já conta com aporte nos moldes do proposto.

Portanto, pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

06/02/96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	28	do proc.
	704/95	de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARTE	
26	7	Carlos L. XXXX	148ª XX 0.	16.04.98			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

36. Discussão e votação únicas do veto ~~total~~ total ap
to pelo Executivo ao PL 704/95, do Vereador Eder Jofre - PSDB, que con
cede isenção ~~de~~ de imposto e taxas às empresas e pessoas que patrocina
~~rem~~ rem atletas e eventos esportivos no Município de São Paulo. Re
jeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Permanece em pauta até votação final. (DOCREC 15-267/95)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 704 de 1995
CONTAPARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
26	8	Anelise	148ª ORD.	16.04.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores ins

critos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa.) Registre-se a abstenção desta Presidência.

Está aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 30

do processo n° 704 de 19 95-17.04.98 (a) PB

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04105 198

18:20h JPS.

QUARTO DA PRESIDÊNCIA

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, comunicando a manutenção do veto total.

23-04-98

Ofício nº 100/98

Assessoria Técnica III

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

23-04-98

Zuzi
ZUZU SANTOS
Assistente da Seção Técnica

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *S* 31/33

Em 11.05.98

(a) *Z*



Folha No	21	do proc
No	704	do 19 95
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

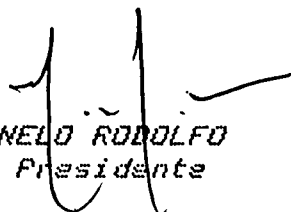
São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0371/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que concede isenção de impostos e taxas a empresas e pessoas que patrocinarem atletas e eventos esportivos no município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 265/95 de 19 de outubro de 1995, relativa ao P.L. nº 704/95.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha No 32 do proc.
No 704 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 371/98 , de
28/4/98 , comunicando ao Sr. Prefeito a **manutenção**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 704/95.

Anexo:

RECEBI EM:
04/05/98

Eden C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº

704 de 19 95 11 05 98

(a)

22 ASSATO

Assistente do Chefe Técnico

A A. T. M.
Em, 11 05 98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

12 5 98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado: c/	<u>#33</u> fls.
Arquivo em:	<u>20-5-98</u>
C Func.º	<u>[assinatura]</u>
ANNA ANGELICA MARIA GUIMARAES Documentalista	